

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE SÃO PAULO – SP**

Processo n.º 0017018-25.2016.8.26.0050

- Ausência de indicação de qualquer conduta concreta para configuração do *fumus comissi delicti*, ou seja, a fumaça do cometimento de um fato punível; injurídica tentativa de atribuição de um patrimônio imobiliário oculto com base em depoimentos opinativos, em detrimento do título que goza de fé pública;
- Qualquer medida cautelar deve observar, diante da garantia constitucional da presunção de inocência, além do *fumus comissi delicti*, os princípios da **(i) motivabilidade** ou a justificabilidade; **(ii)** da necessidade (é exceção) e da **(iii) adequação** (qualitativa, quantitativa e subjetiva), o que não se verifica no caso concreto;
- Ausência dos pressupostos mínimos autorizadores de prisão cautelar; **“A imposição da medida constritiva não pode estar baseada em ilações, probabilidades, conjecturas e elucbrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, sejam elas depreendidas de sua condição profissional ou financeira”** (STJ, HC 64.949, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 18.12.06 – destacou-se)
- Evidente motivação política do pedido, que tem por objetivo, a exemplo do que ocorria na ditadura, amordaçar um líder político, impedir a manifestação do seu pensamento e até mesmo o exercício de seus direitos; Essa situação é confirmada pelo requerimento para que os promotores cumprissem pessoalmente a hipotética ordem de prisão.
- Parcialidade que salta aos olhos: após infringirem as regras de distribuição previstas na Lei Orgânica da Magistratura, conforme reconhecido pelo CNMP no julgamento do Pedido de Providências n.º 1.00060/2016-42, os subscritores do pedido anunciaram a denúncia à revista Veja no dia 22/01/2016 e agora formulam um pedido de prisão manifestamente despropositado, distribuindo cópias à imprensa logo após uma coletiva de imprensa com o nítido objetivo de produzir publicidade opressiva e incendiar manifestações políticas que ocorrerão no próximo dia 13/03/2016;
- Descabimento da aplicação do art. 319 do CPP, diante da ausência de qualquer fato concreto que pudesse justificar a medida.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final subscritos (**doc. 01**), requerer a juntada dos anexos instrumentos de Procuração e Substabelecimento, bem como expor e requerer o que segue.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(i)

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação estrutura-se com os seguintes tópicos, de forma a permitir uma breve, porém ampla, visão a respeito dos abusos e das hipóteses absurdas que a acusação busca impor sobre o Requerente.

- Da necessidade de contraditório imediato;
- Da necessidade de esclarecimentos:
 - Completa ausência de elementos a justificar a prisão cautelar do Requerente, evidenciando, de forma inegável, a atuação marcada pela parcialidade e pelo viés político-ideológico por parte dos Promotores;
 - A parcialidade e o agir midiático da acusação, guiada por aspectos políticos-ideológicos; e
 - Demonstração da total ausência de elementos a justificar a aplicação do art. 319, do CPP ao Requerente.

(ii)

PRELIMINARMENTE: DO NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO IMEDIATO

Conforme preceitua o artigo 282, § 3º do Código de Processo Penal, **“ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo”** (destacou-se).

Conforme leciona RENATO BRASILEIRO DE LIMA¹, *“a parte contrária deverá ser chamada para opinar e contra-argumentar em face da representação da autoridade policial, do requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, confiando-se ao juiz a ponderação plena”*.

De fato, com o novel dispositivo processual, *“buscou-se privilegiar sempre que possível o contraditório e ampla defesa, prevendo-se a*

¹ Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática, 2011, p. 49.

*possibilidade de ouvir o interessado*². Nesse mesmo sentido é a lição do Magistrado e Professor ANDRÉ NICOLIT³, que adverte que “*com a ampliação das medidas cautelares do CPP. através da nova redação dada ao artigo 282, §3º, coloca o contraditório imediato como regra e o diferido como exceção, reservado aos casos de urgência ou perigo de ineficácia (...) isso porque o contraditório se realiza através da ciência e possibilidade de resistência*” (destacou-se).

Ressoando essas lições, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI já decidiu pela necessidade da prévia intimação do acusado em situações desse jaez:

*“Em verdade, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente violou, a meu ver, o princípio do contraditório e o dever de motivação adequada. Cumpra ao juízo de primeiro grau, antes de decretar a prisão preventiva, em observância ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), determinar a prévia intimação da defesa para se manifestar a respeito do alegado descumprimento das condições impostas. Somente se demonstrada a urgência ou o perigo de ineficácia da medida seria dispensável o contraditório prévio (art. 282, § 3º, CPP). (...) Ocorre que não há que se confundir decisão de ofício com decisão inaudita altera parte. Dito de outro modo, ainda que o juiz tenha o poder de decidir de ofício, não está exonerado da observância do contraditório. Como ressalta Rodrigo Capez, “[o] contraditório se expressa no binômio “informação necessária + reação possível”, ressaltando-se que “esse segundo aspecto de mera oportunidade ou possibilidade de reação toma nuances diversas em todos os processos em que se controverta em torno de uma relação jurídica indisponível, como é o caso do processo penal” (ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: [s.n.], 1937, item 81, p. 110). No processo penal, dado o risco de grave intervenção no direito fundamental à liberdade, a reação não pode ser meramente possível. O contraditório “há de ser pleno e efetivo, indicando a real participação das partes na relação jurídica processual” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do processo*. In: _____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 18). Embora se trate de princípio de estatura constitucional (art. 5º, LV, CF), o Código de Processo Penal não previa, até a reforma processual de 2011, o contraditório no momento da decretação da prisão cautelar. Com o advento da Lei nº 12.403/11, o art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, agora prevê que, “ressalvados os casos de urgência ou de perigo*

² GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Prisão e Liberdade*, 2011, p. 31.

³ O Novo Processo Penal Cautelar, 2011, p. 32/33.

*de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo”. (...) Desta forma, em qualquer fase da persecução penal, seja na investigação preliminar, seja em juízo, se não houver risco concreto de ineficácia da medida, é obrigatória a cientificação do imputado a respeito da pretendida imposição de medida cautelar. (...) Note-se que, na arguta observação de Ada Pellegrini Grinover, **o objetivo principal da garantia do contraditório não é a defesa, no sentido negativo de mera oposição ou resistência, mas sim a influência, tomada “como direito ou possibilidade de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo”**. Prossegue o referido autor: “Por sua vez, apesar da ausência de previsão legal expressa, o contraditório se impõe não somente para a decretação originária de medida cautelar, como também na hipótese de descumprimento de obrigações impostas, para a sua substituição, cumulação com outra(s) medida(s) ou decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP)” (STF, HC 129251 ED, 2ª T, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.11.15 – destacou-se)*

Assim, diante do previsto no art. 282, § 3º do Código de Processo Penal, e, ainda, do 7º, inciso XIV da Lei nº 8.906/94 (com a nova redação dada pela Lei nº 13.245/2016), **requer-se**, preliminarmente, seja franqueado ao Peticionário acesso pleno aos autos — não apenas à denúncia, mas também aos documentos que acompanham — **antes da apreciação do pedido cautelar que possivelmente acompanha a denúncia**, segundo divulgado por inúmeros veículos de imprensa nacional e estrangeira.

(iii)

ESCLARECIMENTOS RELEVANTES

iii.1 – Ausência de elementos a justificar a prisão cautelar: inegável atuação marcada pela parcialidade e pelo viés político-ideológico

Sem prejuízo do exposto acima, é possível afirmar desde logo que não existe fundamentação que possa sustentar o pedido de prisão cautelar noticiado pela imprensa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O Peticionário esteve regularmente representado nas investigações, tendo inclusive oferecido fatos esclarecimentos ao *Parquet*, sempre acompanhado de evidências documentais, além de possuir residência fixa e conhecida. Não existe hipótese, portanto, de o Peticionário furtar-se a eventual aplicação da lei penal e, menos ainda, de turbar o bom andamento do processo.

Por outro lado, segundo a íntegra de documento distribuído à imprensa pelos subscritores após uma entrevista coletiva – em mais um capítulo da **publicidade opressiva** — o pedido cautelar está apoiado, principalmente, nas seguintes alegações:

- (1) O Peticionário teria feito críticas à atuação do Ministério Público e a decisões judiciais, o que configuraria um atentado ao “Sistema de Justiça”;
- (2) O Peticionário “*poderia inflamar a população a se voltar contra as investigações criminais*”;
- (3) O vídeo gravado pela Deputada Federal Jandira Feghali seria a prova de que o Peticionário “*protagonizou um verdadeiro ataque às instituições após ser conduzido coercitivamente para prestar depoimento na “Operação Lava Jato*”;
- (4) O Peticionário usou de seus “*parceiros políticos*” para requerer ao CNMP medida liminar para suspender a sua oitiva durante as investigações; e
- (5) O Peticionário se colocaria acima da lei e haveria risco de fuga por se tratar de um ex-Presidente da República.

Nada mais absurdo.

Como vastamente noticiado, o Peticionário foi vítima de uma medida arbitrária no último dia 03/03/2016, a qual, por esta razão, recebeu críticas incisivas de juristas renomados. Em cadeia nacional de rádio e televisão, até mesmo o eminente Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, do Supremo Tribunal Federal, apontou o desacerto da iniciativa. Destarte, seria inconcebível com um Estado Democrático de Direito pautado pela liberdade de expressão e de consciência a imposição do silêncio em relação a tal fato — impedindo que ele pudesse se manifestar a respeito.

Apenas esse aspecto já é o suficiente para revelar, claramente, uma tentativa de banalização do instituto da prisão preventiva no vertente caso, o que é incompatível com a responsabilidade que recai sobre um membro do Ministério Público ao exercer suas funções. O poder conferido pela Constituição Federal a um membro do Ministério Público — com a intensa colaboração do Peticionário na condição de Deputado-Constituinte — não pode ser utilizada para a perseguição de qualquer cidadão.

O pedido cautelar, em verdade, tem clara motivação política, conforme se extrai da sua fundamentação. **Busca-se, de fato, amordacar o Peticionário por sua qualidade de líder político, criminalizando a manifestação do seu pensamento e até mesmo o exercício de seus direitos fundamentais.**

Ora, somente na ditadura, essa sombra não tão distante, é que a opinião e o exercício de direitos eram causa para a privação da liberdade.

De se frisar que o Peticionário jamais se colocou contra as investigações ou contra a autoridade das instituições, dado que colaborou desde o início com documentos e esclarecimentos. A colaboração e o respeito, contudo, não se confundem com o cerceamento do direito de, **como qualquer cidadão**, se insurgir contra ilegalidades e arbitrariedades, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Pede-se vênua para abrir um parêntese a fim de registrar que o Peticionário, no exercício do mais alto cargo do País, levou o Brasil a um ciclo de desenvolvimento econômico e social demonstrado pelos mais diversos indicadores. Paralelamente, atuou de forma decisiva para aperfeiçoar o sistema de combate à corrupção, a defesa do patrimônio público e da transparência.

Cite-se, a título exemplificativo, *(i)* a efetiva criação da Controladoria Geral da União, *(ii)* a ampliação do efeito e os investimentos realizados no âmbito da Polícia Federal, *(iii)* o inédito respeito ao Ministério Público Federal na indicação de seu posto de comando; *(iv)* implantação da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (Encla); *(v)* implantação do **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional** (DRCI - Decreto n.º 4.991/2004).

Recorde-se, ainda, na mesma toada, que em 09.12.2003, durante o primeiro mandato do Peticionário, o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida, promulgada por meio do Decreto n.º 5.687, de 31.01.2006. Trata-se de um detalhado instrumento visando o desenvolvimento de políticas de prevenção e repressão da corrupção por parte dos países signatários. Na mesma linha é possível citar, dentre outras coisas, ainda em caráter exemplificativo, a promulgação da Lei 10.763, de 12.11.2003, que aumentou a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333).

Não há dúvida, portanto, de que o Peticionário, quando na condição de Presidente da República, ao mesmo tempo em que implementou políticas que levaram o País a um ciclo de intenso desenvolvimento social e econômico, também atuou intensamente para estabelecer sólidos sistemas de prevenção e combate à corrupção e à prática de outros delitos.

As realizações do Peticionário no exercício da Presidência da República, portanto, abonam a sua conduta republicana e de respeito às instituições — inclusive ao Ministério Público e ao Poder Judiciário — ao contrário do que argumentam, com inegável viés político-ideológico, os subscritores da petição ora comentada.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Isso sem se falar, repita-se, da atuação do Peticionário como Deputado-Constituinte para o fortalecimento do Ministério Público.

Também o fato de o Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira haver levado ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP um Pedido de Providências contra os subscritores da denúncia não pode servir de base para um pedido cautelar que visa à privação da liberdade do Peticionário.

Até porque, o CNMP julgou parcialmente procedentes tais pedidos (doc. 02), reconhecendo que os subscritores da denúncia infringiram o art. 103, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e, sobretudo, a garantia constitucional do Promotor Natural, ao deixarem de distribuir a *notitia criminis* que deu azo à abertura do procedimento investigatório que antecedeu a peça acusatória antes referida.

Os subscritores da denúncia apenas não foram afastados do caso em virtude de uma modulação feita pelo CNMP para que apenas os casos ocorridos após a publicação do acórdão estivessem sujeitos à deliberação tomada naquela oportunidade.

Sem prejuízo disso, a violação ao princípio do promotor no caso concreto, como ressalvado pelo próprio CNMP, comporta discussão no caso concreto perante o Poder Judiciário, o que será feita no momento oportuno.

Por fim, a afirmação de que haveria risco de fuga não passa de um reprovável agir midiático, desprovido de qualquer elemento concreto.

O Peticionário é uma das pessoas mais conhecidas no Brasil e goza de muito prestígio aqui e no exterior, fruto, principalmente, do êxito do seu governo que promover uma verdadeira revolução social. Nessa toada, seria impossível imaginar que o Peticionário pudesse se evadir do País sem ser notado.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito da necessidade de bem se caracterizar o risco de fuga do acusado, não bastando ser este uma possibilidade remota e imaginada, conforme o torto raciocínio dos promotores de justiça que subscrevem a denúncia. Confira-se:

“Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, o risco de fuga e de reiteração delitiva.

O suposto risco de fuga e de reiteração delitiva, dissociado de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, gera constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal” (STJ, HC 328.022, 5ª T. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 29.2.16) (destacamos)

*“No que se refere à garantia da aplicação da lei penal, não obstante a dimensão do prejuízo que o paciente causou à União, de mais de R\$ 2 milhões de reais, o decreto prisional não identificou sinais de riqueza ou qualquer vínculo do paciente com o exterior que demonstre o real risco de fuga do País. **De qualquer modo, a evasão do paciente pode ser inibida com medida cautelar mais branda, como, por exemplo, a apreensão de seu passaporte.***

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, em consonância com o parecer ministerial, revogar a prisão do paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiado, determinando ao juízo de primeiro grau que aplique as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) que entender pertinentes ao caso” (STJ, HC 340.869, 5ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22.2.16) (destacamos)

“A indicação de “risco de fuga” pelo magistrado, baseada em mera suposição, sem que viesse escorada em nenhuma circunstância fática extraída dos autos, não justifica, por si só, a imposição da medida extrema, pois se confunde com a opinião subjetiva do julgador, desvirtuando a necessidade de fundamentação das decisões, regida, no Estado Democrático de Direito, pelo princípio do livre convencimento motivado.” (STJ, HC 255.964, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.3.13) (destacamos)

Registre-se, ainda, que a estrutura acusatória, segundo os elementos já disponíveis, não contém a indicação de qualquer conduta concreta para configuração do *fumus comissi delicti*, ou seja, a fumaça do cometimento de um fato punível.

Os membros do Ministério Público expuseram em relação ao Peticionário não fatos, mas uma hipótese. E essa hipótese, claramente, não tem qualquer suporte no ordenamento jurídico, pois busca contrapor um título imobiliário dotado de fé pública com depoimentos opinativos.

É de se lembrar também, por derradeiro, que qualquer medida cautelar deve observar, diante da garantia constitucional da presunção de inocência, além do *fumus comissi delicti*, os princípios da **(i) motivabilidade** ou a justificabilidade; **(ii) da necessidade** (é exceção) e da **(iii) adequação** (qualitativa, quantitativa e subjetiva).

No vertente caso não se faz presente qualquer desses requisitos.

Assim, à luz dessas considerações preliminares, é possível verificar que o pedido de prisão cautelar não tem qualquer sustentação jurídica.

iii.2 – Ainda sobre a parcialidade, o agir midiático e guiado por aspectos políticos-ideológicos

Não bastasse o abuso claramente identificável na formulação do pedido de prisão preventiva, os subscritores da petição ainda pediram a Vossa Excelência autorização para dar cumprimento pessoalmente à hipotética decisão que viesse a deferi-lo.

Esse pedido retrata, de forma cabal, a parcialidade, o agir midiático e guiado por aspectos político-ideológicos.

Difícilmente Vossa Excelência terá recebido outro pedido com esse conteúdo durante toda a atuação na judicatura — a menos que tenha sido formulado pelos mesmos subscritores da petição ora tratada.

E a razão é simples: o membro do Ministério Público não pode, como já dito, utilizar-se do poder que a Constituição Federal e a legislação lhe conferem para satisfação de seus desejos e interesses pessoais.

A atuação deve ser imparcial e impessoal — o que está longe de ocorrer no vertente caso.

É preciso recordar, em abono ao que foi exposto, que a denúncia ora ofertada a Vossa Excelência foi anunciada pelo Promotor de Justiça Cassio Roberto Conserino nas páginas da revista Veja em 22/01/2016. Por isso mesmo ele responde a um processo disciplinar na Corregedoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, que é supervisionado pelo CNMP.

Nem essa situação impediu a ocorrência do inusitado pedido ora tratado, o que uma vez mais revela desvio funcional.

O pedido cautelar formulado, nesse contexto, faz parte de um ambiente de perseguição ao Peticionário que lamentavelmente foi criado por alguns membros do Ministério Público.

Assim, também sob esse enfoque fica claro o abuso no manejo da medida e o seu necessário indeferimento.

iii.3 – Ausência de elementos a justificar a aplicação do art. 319, do CPP

Os subscritores da denúncia também pediram a apreensão do passaporte do Peticionário, com suposto amparo no art. 319, do Código de Processo Penal.

Trata-se de mais um abuso no manejo do pedido cautelar com o objetivo de indevidamente restringir a liberdade de locomoção do Peticionário e impedir o trabalho por ele desempenhado e, ainda, para a sua relevante atuação política.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Nesse sentido, é preciso esclarecer que o Peticionário, como é público e notório, realiza **palestras** no Brasil e no exterior, a exemplo de outros ex-Presidentes da República.

Outrossim, o Peticionário é constantemente chamado para participar de fóruns e discussões internacionais a respeito de políticas públicas e temas de interesse mundial.

A medida postulada, também sob esse enfoque, visa **amordacar** o Peticionário — **impedindo-o de exercer seu trabalho** honesto e, ainda, de manter a sua relevante atuação política.

Não estão presentes quaisquer dos requisitos indicados nas linhas acima para o deferimento dessa providência cautelar.

Tenha-se presente, em abono a esse entendimento, que o Col. Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que “**A medida constritiva de retenção de passaporte imposta com base em mera conjectura caracteriza injustificada restrição à liberdade de ir e vir do paciente, direito garantido constitucionalmente.**” (STJ, HC 103.394, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2008).

No mesmo sentido:

“**Constituiu constrangimento ilegal o desnecessário acautelamento de documentos pessoais do Réu e familiares em processo criminal, restringindo sua liberdade de ir e vir.**” (STJ, HC 81.222, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 27.5.2008 – destacou-se)

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região compartilha deste posicionamento:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE NÃO SE

FURTARÃO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A proibição de viagem ao exterior mediante restituição de passaporte não tem fundamento em indicações concretas em relação aos pacientes, pautando-se em probabilidades e, nesse prisma, tais fundamentos revelam-se insuficientes para a manutenção da medida restritiva. A presunção de que os pacientes poderão se furtar dos efeitos da condenação criminal não é suficiente para manter a proibição. 2. Os pacientes apresentaram elementos de prova que respaldam a tese de que não se furtarão à instrução criminal e à aplicação da lei penal, eis que declinaram endereço neste País, como também demonstraram fortes vínculos familiares e profissionais, tais como o fato do paciente ser militar, Major da Aeronáutica e a matrícula de seus filhos já para o próximo ano letivo. 3. A proibição de se ausentar do país não guarda relação com o delito em questão, já que não há indícios de internacionalidade a ensejar uma eventual ofensa à ordem pública.” (TRF 3ª Região, HC 0031615-95.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 26.1.2015) (destacamos)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ART. 319 DO CPP. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Determina o art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, que as medidas cautelares devem ser estabelecidas observando-se, além da sua necessidade, sua adequação à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado. 2. Caso em que o comportamento do paciente mais parece indicar que não se esquivava do processo criminal, não havendo elementos concretos que permitam deduzir que frustrará a aplicação da lei penal. 3. Imputação de crime que não envolve violência ou grave ameaça contra a pessoa (art. 1º, c. c. o art. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90) e condições pessoais do paciente de que se tem notícia que não evidenciam periculosidade ou outro motivo que enseje limites à liberdade de locomoção. Precedentes do STJ. 4. Ordem concedida, para revogar as medidas cautelares fixadas de comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se do País.” (TRF 3ª Região, HC 0013847-59.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.8.2014) (destacamos)

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor o indeferimento também do pedido ora analisado.

(iv)

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

(a) com base no art. 282, § 3º do Código de Processo Penal, e, ainda, do 7º, inciso XIV da Lei nº 8.906/94 (com a nova redação dada pela Lei nº 13.245/2016), seja franqueado ao Peticionário acesso pleno aos autos — não apenas à denúncia, mas também aos documentos que acompanham — para apresentação de manifestação **antes da apreciação do pedido cautelar que possivelmente acompanha a denúncia;**

(b) caso assim não se decida, o que se admite a título de argumentação, requer sejam **indeferidas** as providências cautelares requeridas pelos subscritores da denúncia — que também deverá ser **rejeitada** pela manifesta ausência de justa causa, como será exposto no momento processual oportuno; e

(c) em qualquer circunstância, requer-se seja fornecida aos subscritores a senha e os dados de acesso aos autos do processo eletrônico.

Nestes termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

RODRIGO AZEVEDO FERRÃO
OAB/SP 246.810

MARIA LUIZA GORGA
OAB/SP 328.981

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905